



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial Nº13/2018 Processo: Nº2210 /2018

Cuida-se de resposta a impugnação feita por NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.104.117/0007-61, Pregão Presencial Nº13/2018, Processo Nº 2210/2018, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO QUILOMETRO, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO SEDAN 2018/2018 OU 2018/2019, de fabricação nacional, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, conforme as características, condições, obrigações e requisitos técnicos contidos no Termo de Referência e demais anexos deste edital.

1.0 RELATÓRIO

O apelo versa sobre o prazo de entrega, potência, rodas e pneus, bancos, largura, airbag, ar-condicionado, da participação de qualquer empresa.

2.0 Do Pedido

1. O recebimento desta impugnação;
2. Esclarecimento acerca do prazo de pagamento,
3. Aceitação da Cor Preto Premium Pintura Sólida;
4. Alterar o prazo de entrega de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias.
5. Alteração da potência mínima.
6. Alteração da exigência pra Rodas Liga Leve e pneus mínimo R16.
7. A exclusão da exigência de bancos de couro;
8. A alteração da exigência para que passe a constar "largura mínima 1761,4mm.
9. A alteração para no mínimo 02 airbag ou airbag duplo frontal;
10. Exclusão da exigência de ar condicionado automático e digital.
11. Inclusão do cumprimento da Lei 6.729/79

3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva.

O que o CRM-MG busca com o Pregão Presencial Nº 13/208 é a compra de um veículo com qualidade, segurança e que atenda a critérios já padronizados em suas últimas aquisições.

A exigência de 06 air bags, por exemplo, é necessária frente a possibilidade de acidentes proporcionando maior segurança ao motorista, conselheiros e servidores do CRM-MG, que realizam constantes viagens pelo interior do Estado de MG. Temos, portanto, que adquirir veículos que proporcionem maior



segurança e com mais potência que o veículo que a impugnante tenta apresentar e que muito se distancia do objeto do pregão.

A diferença de 140 CV para 153 CV é de, aproximadamente, 10%, razão pela qual não se pode falar em "irrisória". A potência de motor requerida no Edital vai ao encontro das necessidades deste Conselho, em especial por se tratar de aquisição para renovação parcial da frota, mantendo-se a padronização e qualidade de motorização dos atuais veículos em uso para idênticas finalidades. A largura definida no edital é uma largura mínima o que permite diversas variações nesse item. A cor metálica é disponível por diversos fabricantes.

O prazo de 30 dias é um prazo bastante razoável, conforme o informado no edital da ocorrência do sinistro com perda total de um dos nossos veículos, comprometendo o trabalho da entidade, portanto, o veículo precisa ser repostado com a maior brevidade possível.

Em referência à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, manifestamos no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

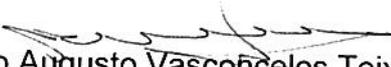
É bom que se esclareça que é possível a presença de licitantes com marcas e modelos diversos e que atendem perfeitamente ao edital. As demais exigências do edital se justificam para proporcionar maior conforto aos usuários dos veículos oficiais do CRM-MG, que em muitas ocasiões percorrem longos trechos. O que se busca é a oferta de propostas que sejam vantajosas para a administração pública, não se trata apenas de menor preço, mas também e, especialmente, da qualidade e segurança desejada do bem a ser adquirido.

DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, julgamos INPROCEDENTE a presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório, como finalidade de uma aquisição segura e com qualidade.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Atenciosamente,


Mário Augusto Vasconcelos Teixeira

Pregoeiro